



LEI Nº 490, DE 09 DE JULHO DE 2024.

"DISPÕE SOBRE O SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA DE ANAGÉ, SEUS PRINCÍPIOS, OBJETIVOS, ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO, GESTÃO, INTERRELAÇÕES ENTRE OS SEUS COMPONENTES, RECURSOS HUMANOS, FINANCIAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O PREFEITO MUNICIPAL DE ANAGÉ, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com a Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei regula no Município de Anagé e em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil, a Lei Orgânica de Cultura da Bahia e a Lei Orgânica do Município, o Sistema Municipal de Cultura - SMC, que tem por finalidade promover o desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Cultura - SMC integra o Sistema Nacional de Cultura - SNC, bem como o Sistema Estadual de Cultura e se constitui no principal articulador, no âmbito municipal, das políticas públicas de cultura, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federados e a sociedade civil.

TÍTULO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 2º A Política Municipal de Cultura estabelece o papel do Poder Público Municipal na gestão da cultura, explicita os direitos culturais que devem ser assegurados aos munícipes e define pressupostos que fundamentam as políticas, programas, projetos e ações formuladas e executadas pela Prefeitura Municipal de Anagé, com a participação da sociedade, no campo da cultura.

CAPÍTULO I

DO PAPEL DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL NA GESTÃO DA CULTURA

Art. 3º A cultura é um direito fundamental do ser humano, devendo o Poder Público Municipal prover as condições





indispensáveis ao seu pleno exercício, no âmbito do Município de Anagé.

Art. 4º A cultura é um importante vetor de desenvolvimento humano, social e econômico, devendo ser tratada como uma área estratégica para o desenvolvimento sustentável e para a promoção da paz no Município de Anagé.

Art. 5º É responsabilidade do Poder Público Municipal, com a participação da sociedade, planejar e fomentar políticas públicas de cultura, assegurar a preservação e promover a valorização do patrimônio cultural material e imaterial do Município de Anagé e estabelecer condições para o desenvolvimento da economia da cultura, considerando em primeiro plano o interesse público e o respeito à diversidade cultural.

Art. 6º Cabe ao Poder Público do Município de Anagé, através da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, planejar e implementar políticas públicas tendentes a:

- I - Assegurar os meios para o desenvolvimento da cultura como direito de todos os cidadãos, com plena liberdade de expressão e criação;
- II - Universalizar o acesso aos bens e serviços culturais;
- III - Contribuir para a construção da cidadania cultural;
- IV - Reconhecer, proteger, valorizar e promover a diversidade das expressões culturais presentes no Município;
- V - Combater a discriminação e o preconceito de qualquer espécie e natureza;
- VI - Promover a equidade social e territorial do desenvolvimento cultural;
- VII - Qualificar e garantir a transparência da gestão cultural;
- VIII - Democratizar os processos decisórios, assegurando a participação e o controle social;
- IX - Estruturar e regulamentar a economia da cultura, no âmbito local;
- X - Consolidar a cultura como importante vetor do desenvolvimento sustentável;
- XI - Intensificar as trocas, os intercâmbios e os diálogos interculturais;





XII - Contribuir para a promoção da cultura da paz.

Parágrafo único. A realização das atividades descritas nos incisos deste artigo ficará limitada ao orçamento disponibilizado.

Art. 7º A atuação do Poder Público Municipal no campo da cultura não se contrapõe ao setor privado, com o qual deve, sempre que possível, desenvolver parcerias e buscar a complementaridade das ações, evitando superposições e desperdícios.

Art. 8º A política cultural deve ser transversal, estabelecendo uma relação estratégica com as demais políticas públicas, em especial com as políticas de educação, comunicação social, meio ambiente, turismo, ciência e tecnologia, esporte, lazer, saúde e segurança pública.

Art. 9º Os planos e projetos de desenvolvimento, na sua formulação e execução, devem sempre considerar os fatores culturais e na sua avaliação uma ampla gama de critérios, que vão da liberdade política, econômica e social às oportunidades individuais de saúde, educação, cultura, produção, criatividade, dignidade pessoal e respeito aos direitos humanos, conforme indicadores sociais.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS CULTURAIS

Art. 10 º Cabe ao Poder Público Municipal, obedecendo aos limites orçamentários, garantir a todos os munícipes o pleno exercício dos direitos culturais, entendidos como:

I - O direito à identidade e à diversidade cultural;

II - O direito à participação na vida cultural, compreendendo:

Livre criação e expressão;

Livre acesso;

Livre difusão;

Livre participação nas decisões de política cultural.

III - O direito autoral;

IV - O direito ao intercâmbio cultural nacional e internacional, a ser regulamentado em Decreto expedido pela Chefia do Poder Executivo.





ANAGÉ
PREFEITURA MUNICIPAL

CAPÍTULO III

DA CONCEPÇÃO TRIDIMENSIONAL DA CULTURA

Art. 11º O Poder Público Municipal compreende a concepção tridimensional da cultura - simbólica, cidadã e econômica - como fundamento da política municipal de cultura.

Seção I

DA DIMENSÃO SIMBÓLICA DA CULTURA

Art. 12º A dimensão simbólica da cultura compreende os bens de natureza material e imaterial que constituem o patrimônio cultural do Município de Anagé, abrangendo todos os modos de viver, fazer e criar dos diferentes formadores da sociedade local, conforme o artigo 216 da Constituição Federal.

Art. 13º Cabe ao Poder Público Municipal promover e proteger as infinitas possibilidades de criação simbólica expressas em modos de vida, crenças, valores, práticas, rituais e identidades.

Art. 14º A política cultural deve contemplar as expressões que caracterizam a diversidade cultural do Município, abrangendo toda a produção nos campos das culturas populares, eruditas e da indústria cultural.

Art. 15º Cabe ao Poder Público Municipal promover diálogos interculturais, nos planos local, regional, nacional e internacional, considerando as diferentes concepções de dignidade humana, presentes em todas as culturas, como instrumento de construção da paz, moldada em padrões de coesão, integração e harmonia entre os cidadãos, as comunidades, os grupos sociais, os povos e nações.

Seção II

DA DIMENSÃO CIDADÃ DA CULTURA

Art. 16º Os direitos culturais fazem parte dos direitos humanos e devem se constituir numa plataforma de sustentação das políticas culturais, posto que a cidadania plena só será atingida quando a cidadania cultural puder ser usufruída por todos os cidadãos do Município de Anagé, obedecidas as leis orçamentárias em vigor.

Art. 17º Cabe ao Poder Público Municipal assegurar o pleno exercício dos direitos culturais a todos os cidadãos, obedecidas as leis orçamentárias do Município, promovendo o



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAGÉ – GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 13.906.409/0001-13 - RUA FIDELIS BOTELHO, 28, CENTRO, ANAGÉ/BA. FONE: (77) 3435-2188



acesso universal à cultura por meio do estímulo à criação artística, da democratização das condições de produção, da oferta de formação, da expansão dos meios de difusão, da ampliação das possibilidades de fruição e da livre circulação de valores culturais.

Art. 18º O direito à identidade e à diversidade cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal por meio de políticas públicas de promoção e proteção do patrimônio cultural do Município, de promoção e proteção das culturas indígenas, populares e afro-brasileiras e, ainda, de iniciativas voltadas para o reconhecimento e valorização da cultura de outros grupos sociais, étnicos e de gênero, conforme os artigos 215 e 216 da Constituição Federal.

Art.19º O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal com a garantia da plena liberdade para criar, fruir e difundir a cultura e não ingerência estatal na vida criativa da sociedade.

Art. 20º O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado igualmente às pessoas com deficiência, que devem ter garantidas condições de acessibilidade e oportunidades de desenvolver e utilizar seu potencial criativo, artístico e intelectual.

Art. 21º O estímulo à participação da sociedade nas decisões de política cultural deve ser efetivado por meio da criação e articulação de conselhos paritários, com os representantes da sociedade democraticamente eleitos pelos respectivos segmentos, bem como da realização de conferências e da instalação de colegiados, comissões e fóruns.

Seção III

DA DIMENSÃO ECONÔMICA DA CULTURA

Art. 22º Cabe ao Poder Público Municipal criar as condições para o desenvolvimento da cultura como espaço de inovação e expressão da criatividade local e fonte de oportunidades de geração de ocupações produtivas e de renda, fomentando a sustentabilidade e promovendo a desconcentração dos fluxos de formação, produção e difusão das distintas linguagens artísticas e múltiplas expressões culturais.

Art. 23º O Poder Público Municipal deve fomentar a economia da cultura como:

I - Sistema de produção, materializado em cadeias produtivas, num processo que envolva as fases de pesquisa, formação, produção, difusão, distribuição e consumo;





II - Elemento estratégico da economia contemporânea, em que se configura como um dos segmentos mais dinâmicos e importante fator de desenvolvimento econômico e social; e,

III - Conjunto de valores e práticas que têm como referência a identidade e a diversidade cultural dos povos, possibilitando compatibilizar modernização e desenvolvimento humano.

Parágrafo único: A realização das atividades descritas nos incisos deste artigo ficará limitada ao orçamento disponibilizado.

Art. 24º As políticas públicas no campo da economia da cultura devem entender os bens culturais como portadores de ideias, valores e sentidos que constituem a identidade e a diversidade cultural do município, não restritos ao seu valor mercantil.

Art. 25º As políticas de fomento à cultura devem ser implementadas de acordo com as especificidades de cada cadeia produtiva.

Art. 26º O objetivo das políticas públicas de fomento à cultura no Município de Anagé deve ser estimular a criação e o desenvolvimento de bens, produtos e serviços e a geração de conhecimentos que sejam compartilhados por todos.

Art. 27º O Poder Público Municipal deve apoiar os artistas e produtores culturais atuantes no Município para que tenham assegurado o direito autoral de suas obras, considerando o direito de acesso à cultura por toda sociedade.

TÍTULO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES E DOS PRINCÍPIOS

Art. 28º O Sistema Municipal de Cultura - SMC se constitui num instrumento de articulação, gestão, fomento e promoção de políticas públicas, bem como de informação e formação na área cultural, tendo como essência a coordenação e cooperação intergovernamental com vistas ao fortalecimento institucional, à democratização dos processos decisórios e à obtenção de economicidade, eficiência, eficácia, equidade e efetividade na aplicação dos recursos públicos.

Art. 29º O Sistema Municipal de Cultura - SMC fundamenta-se na Política Municipal de Cultura expressa nesta Lei e nas suas





diretrizes, estabelecidas no Plano Municipal de Cultura, para instituir um processo de gestão compartilhada com os demais entes federativos da República Brasileira - União, Estados, Municípios e Distrito Federal - com suas respectivas políticas e instituições culturais e a sociedade civil.

Art. 30º Os princípios do Sistema Municipal de Cultura - SMC que devem orientar a conduta do Governo Municipal, dos demais entes federados e da sociedade civil nas suas relações como parceiras e responsáveis pelo seu funcionamento são:

- I - Diversidade das expressões culturais;
- II - Universalização do acesso aos bens e serviços culturais;
- III- Fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;
- IV- Cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;
- V - Integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;
- VI - Complementaridade nos papéis dos agentes culturais;
- VII - Transversalidade das políticas culturais;
- VIII - Autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;
- IX - Transparência e compartilhamento das informações;
- X - Democratização dos processos decisórios com participação e controle social;
- XI - descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;
- XII - ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS

Art. 31º O Sistema Municipal de Cultura - SMC tem como objetivo geral formular e implantar políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas com a sociedade civil e com os demais entes da federação, promovendo o desenvolvimento - humano, social e econômico - com pleno exercício dos direitos





culturais e acesso aos bens e serviços culturais, no âmbito do Município.

Art. 32º São objetivos específicos do Sistema Municipal de Cultura - SMC:

I - Estabelecer um processo democrático de participação na gestão das políticas e dos recursos públicos na área cultural;

II - Assegurar uma partilha equilibrada dos recursos públicos da área da cultura entre os diversos segmentos artísticos e culturais, distritos, regiões e bairros do Município;

III - Articular e implementar políticas públicas que promovam a interação da cultura com as demais áreas, considerando seu papel estratégico no processo do desenvolvimento sustentável do Município;

IV - Promover o intercâmbio com os demais entes federados e instituições municipais para a formação, capacitação e circulação de bens e serviços culturais, viabilizando a cooperação técnica e a otimização dos recursos financeiros e humanos disponíveis;

V - Criar instrumentos de gestão para acompanhamento e avaliação das políticas públicas de cultura desenvolvidas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura - SMC;

VI - Estabelecer parcerias entre os setores público e privado nas áreas de gestão e de promoção da cultura.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA

Seção I

DOS COMPONENTES

Art. 34º Integram o Sistema Municipal de Cultura - SMC:

I - Órgão de Gestão Cultural e Coordenação do Sistema Municipal de Cultura:

a) Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

II - Instâncias de articulação, pactuação e deliberação:

Conselho Municipal de Cultura - CMC;

Conferências Municipais de Cultura - ConfeMC.

III- Instrumentos de Gestão:





Plano Municipal de Cultura - PMC;

Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC;

Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC, coordenado pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer;

IV - Sistemas Setoriais de Cultura:

Sistema Municipal de Patrimônio Cultural - SMPC;

Sistema Municipal de Bibliotecas, Livro, Leitura e Literatura - SMBLLL;

Sistema Municipal de Equipamentos Culturais - SMEC.

§ 1º O Sistema Municipal de Cultura - SMC estará articulado com os demais sistemas municipais ou políticas setoriais, em especial, da educação, da comunicação, da ciência e tecnologia, do planejamento urbano, do desenvolvimento econômico e social, da indústria e comércio, do meio ambiente, do turismo, do esporte, da saúde, dos direitos humanos e da segurança, conforme regulamentação.

§ 2º A adesão de órgãos públicos e privados de interesse público será feita mediante apresentação do pleito pelo órgão solicitante, aprovação do pleito pelo Conselho Municipal de Cultura e sanção pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, coordenadora do Sistema Municipal de Cultura.

§ 3º Cada entidade integrante do Sistema Municipal de Cultura de Anagé deverá ter regimento próprio.

Seção II

DA COORDENAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA - SMC

Art. 34º A Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer é órgão superior, subordinado diretamente ao Prefeito, e se constitui no órgão gestor e coordenador do Sistema Municipal de Cultura - SMC.

Art. 35. Integram a estrutura da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer - SEMEC, as instituições vinculadas indicadas a seguir:

I - As Instituições que venham a ser constituídos.





Art. 36º São atribuições da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, dentre outras estabelecidas na legislação municipal:

I - Formular e implementar, com a participação da sociedade civil, o Plano Municipal de Cultura - PMC, executando as políticas e as ações culturais definidas;

II - Promover o planejamento e fomento das atividades culturais com uma visão ampla e integrada no território do Município, considerando a cultura como uma área estratégica para o desenvolvimento local;

III - Valorizar todas as manifestações artísticas e culturais que expressam a diversidade do Município;

V - Preservar e valorizar o patrimônio cultural do Município;

VI - Pesquisar, registrar, classificar, organizar e expor ao público a documentação e os acervos artísticos, culturais e históricos de interesse do Município;

VII - Manter articulação com entes públicos e privados visando à cooperação em ações na área da cultura;

VIII - Promover o intercâmbio cultural em nível territorial, regional, nacional e internacional, conforme disciplinado em Decreto regulamentador a ser expedido pelo Poder Executivo;

IX - Assegurar o funcionamento do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC e promover ações de fomento ao desenvolvimento da produção cultural no âmbito do Município;

X - Descentralizar os equipamentos, as ações e os eventos culturais, democratizando o acesso aos bens culturais;

XI - Estruturar e realizar cursos de formação e qualificação profissional nas áreas de criação, produção e gestão cultural;

XII - Estruturar o calendário dos eventos culturais do Município;

XIII - Elaborar estudos das cadeias produtivas da cultura para implementar políticas específicas de fomento e incentivo;

VX - Captar recursos para projetos e programas específicos junto a órgãos, entidades e programas internacionais, federais e estaduais;

XV - Operacionalizar as atividades do Conselho Municipal de Cultura - CMC e dos Fóruns de Cultura do Município;





XVI - Realizar a Conferência Municipal de Cultura - ConfeMC, colaborar na realização e participar das Conferências Estadual e Nacional de Cultura;

XVII - Exercer outras atividades correlatas com as suas atribuições.

Seção III

DAS INSTÂNCIAS DE ARTICULAÇÃO, PACTUAÇÃO E DELIBERAÇÃO

Art.37º Constituem-se instâncias de articulação, pactuação e deliberação do Sistema Municipal de Cultura - SMC:

I - Conselho Municipal de Cultural - CMC;

II- Conferência Municipal de Cultura - ConfeMC;

Subseção I

DO CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA - CMC

Art. 38º Os órgãos previstos no inciso II do art. 33 desta Lei constituem as instâncias municipais de articulação, pactuação e deliberação do SNC, organizadas na forma descrita na presente Seção.

Art. 39º O Conselho Municipal de Cultura será constituído por membros titulares e membros suplentes, com a seguinte composição, cujo quantitativo será definido no regimento interno do Conselho:

I - 4 (quatro) membros titulares e respectivos suplentes representando o Poder Público, através dos seguintes órgãos e quantitativo:

II - 3 (três) representante do Poder Executivo Municipal sendo um deles, obrigatoriamente da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer;

III - 2 (dois) representantes do Poder Legislativo Municipal;

IV - 5 (cinco) membros titulares e respectivos suplentes, representando a sociedade civil, respeitando os diversos segmentos culturais que compõem o campo cultural do Município de Anagé, bem como a diversidade etária, de gênero e de raça presente neste.

§ 1º Os membros titulares e suplentes representantes do Poder Público serão designados pelo respectivo órgão.





§ 2º Os representantes da sociedade civil serão eleitos nas Conferências Municipais de Cultura ou em fóruns e audiências públicas específicas.

§ 3º O Conselho Municipal de Cultura - CMC deverá eleger, entre seus membros, a diretoria e seus suplentes.

§ 4º A presidência do Conselho Municipal de Cultura deverá ser eleita exclusivamente entre os membros representantes da Sociedade Civil.

§ 5º Nenhum membro representante da sociedade civil, titular ou suplente, poderá ser detentor de cargo em comissão ou função de confiança vinculada ao Poder Executivo do Município.

§ 6º O Presidente do Conselho Municipal de Cultura - CMC é detentor do voto de desempate

§ 7º Todos os membros do CMC serão nomeados por Decreto a ser expedido pelo Prefeito Municipal.

§ 8º O exercício da função de Conselheiro do CMC será gratuito, constituindo atividade de relevante interesse público.

Art. 40º O Conselho Municipal de Cultura - CMC é constituído pelas seguintes instâncias:

- I - Plenário;
- II - Comissões Temáticas;
- III - Grupos de Trabalho.

Art. 41º Ao Plenário, instância máxima do Conselho Municipal de Cultura - CMC

Compete:

I - Propor e aprovar as diretrizes gerais, acompanhar e fiscalizar a execução do Plano Municipal de Cultura - PMC;

II - Estabelecer normas e diretrizes pertinentes às finalidades e aos objetivos do Sistema Municipal de Cultura - SMC;

III - Colaborar na implementação das pactuações acordadas na Comissão Intergestores Tripartite - CIT e na Comissão Intergestores Bipartite - CIB, devidamente aprovadas, respectivamente, nos Conselhos Nacional e Estadual de Política Cultural;





IV - Aprovar as diretrizes para as políticas setoriais de cultura, oriundas dos sistemas setoriais municipais de cultura e de suas instâncias colegiadas;

V - Opinar sobre parâmetros gerais para aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC, no que concerne à distribuição territorial e ao peso relativo dos diversos segmentos culturais;

VI - Acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC;

VII - Apoiar a descentralização de programas, projetos e ações e assegurar os meios necessários à sua execução e à participação social relacionada ao controle e fiscalização;

VIII - Contribuir para o aprimoramento dos critérios de partilha e de transferência de recursos, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura - SNC;

IX - Apreciar e aprovar propostas de diretrizes orçamentárias da área da Cultura;

X - Contribuir para a definição das diretrizes do Programa Municipal de Formação na Área da Cultura - PROMFAC, especialmente no que tange à formação de recursos humanos para a gestão das políticas culturais;

XI - Acompanhar a execução do Acordo de Cooperação Federativa que poderá ser firmado pelo Município de Anagé para sua integração ao Sistema Nacional de Cultura - SNC;

XII- Promover cooperação com os demais Conselhos Municipais de Política Cultural de outros Municípios, bem como com os Conselhos Estaduais, do Distrito Federal e Nacional;

XIII - Promover cooperação com os movimentos sociais, organizações não-governamentais e o setor empresarial;

VX - Incentivar a participação democrática das políticas e dos investimentos públicos na área cultural;

VXI - Delegar às diferentes instâncias componentes do Conselho Municipal de Cultura - CMC a deliberação e acompanhamento de matérias;

VXII - Aprovar o regimento interno da Conferência Municipal de Cultura - ConfeMC;

XVII - Estabelecer o regimento interno do Conselho Municipal de Cultura - CMC.





Art. 42º Compete ao Conselho Municipal de Cultura - CMC promover a articulação das políticas de cultura do Poder Público, no âmbito municipal, para o desenvolvimento de forma integrada de programas, projetos e ações.

Art. 43º Compete às Comissões Temáticas, de caráter permanente, e aos Grupos de Trabalho, de caráter temporário, fornecer subsídios para a tomada de decisão sobre temas específicos, transversais ou emergenciais relacionados à área cultural.

Art. 44º O Conselho Municipal de Cultura - CMC deve se articular com as demais instâncias colegiadas do Sistema Municipal de Cultura - SMC - territoriais e setoriais - para assegurar a integração, funcionalidade e racionalidade do sistema e a coerência das políticas públicas de cultura implementadas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura - SMC.

Subseção II

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 45º A Conferência Municipal de Cultura constitui-se numa instância de participação social, em que ocorre articulação entre o Governo Municipal e a sociedade civil, por meio de organizações culturais e segmentos sociais, para analisar a conjuntura da área cultural no Município e propor diretrizes para a formulação de políticas públicas de Cultura, que comporão o Plano Municipal de Cultura - PMC.

§ 1º É de responsabilidade da Conferência Municipal de Cultura - ConfemC analisar, aprovar moções, proposições e avaliar a execução das metas concernentes ao Plano Municipal de Cultura - PMC e às respectivas revisões ou adequações.

§ 2º Cabe à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer convocar e coordenar a Conferência Municipal de Cultura, que se reunirá ordinariamente a cada dois anos ou extraordinariamente, a qualquer tempo, a critério do Conselho Municipal de Cultura - CMC. A data de realização da Conferência Municipal de Cultura deverá estar, preferencialmente, de acordo com o calendário de convocação das Conferências Estadual e Nacional de Cultura.

Seção IV

DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO

Art. 46º Constituem-se em instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura - SMC:

I - Plano Municipal de Cultura - PMC;





II - Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC;

III - Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC;

IV - Programa Municipal de Formação na Área da Cultura - PROMFAC.

Parágrafo único. Os instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura - SMC se caracterizam como ferramentas de planejamento, inclusive técnico e financeiro, e de qualificação dos recursos humanos.

Subseção I

DO PLANO MUNICIPAL DE CULTURA - PMC

Art. 47º O Plano Municipal de Cultura - PMC tem duração decenal e é um instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da Política Municipal de Cultura na perspectiva do Sistema Municipal de Cultura - SMC.

Art. 48º A elaboração do Plano Municipal de Cultura - PMC e dos Planos Setoriais de âmbito municipal é de responsabilidade do Prefeito Municipal, assessorado pela SECTEL e demais instituições a ela vinculadas, que, a partir das diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura, elaborará Projeto de Lei a ser encaminhado à Câmara de Vereadores.

§ 1º Sobre o Projeto de Lei tratado no caput deste artigo, manifestar-se-á previamente, como órgão opinativo, o Conselho Municipal de Cultura.

§ 2º Os Planos devem conter:

I - Diagnóstico do desenvolvimento da cultura;

II - Diretrizes e prioridades;

III - Objetivos gerais e específicos;

IV - Estratégias, metas e ações;

V- Prazos de execução;

VI - Resultados e impactos esperados;

VII- Recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;

VIII - Mecanismos e fontes de financiamento; e,





IX - Indicadores de monitoramento e avaliação.

Subseção II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE FINANCIAMENTO À CULTURA - SMFC

Art. 49º O Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC é constituído pelo conjunto de mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de Anagé, que devem ser diversificados e articulados.

Parágrafo único. São mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de Anagé:

I - Orçamento Público do Município, estabelecido na Lei Orçamentária Anual (LOA);

II - Fundo Municipal de Cultura, definido nesta lei;

III - Incentivo Fiscal, conforme lei específica; e,

IV - Outros que venham a ser criados.

DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA - FMC

Art. 50º Fica criado o Fundo Municipal de Cultura - FMC, vinculado à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, como fundo de natureza contábil e financeira, com prazo indeterminado de duração, de acordo com as regras definidas nesta Lei.

Art. 51º O Fundo Municipal de Cultura - FMC se constitui no principal mecanismo de financiamento das políticas públicas de cultura no Município, com recursos destinados a programas, projetos e ações culturais implementados de forma descentralizada, em regime de colaboração e cofinanciamento com a União e com o Governo do Estado da Bahia.

Parágrafo único. É vedada a utilização de recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC com despesas de manutenção administrativa dos Governos Municipal, Estadual e Federal, bem como de suas entidades vinculadas.

Art. 52º São receitas do Fundo Municipal de Cultura - FMC:

I - Dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município de Anagé e seus créditos adicionais, atingindo 10% das despesas orçadas na Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer relativas à cultura;





II - Transferências federais e/ou estaduais à conta do Fundo Municipal de Cultura - FMC;

III - Contribuições de mantenedores;

IV - Produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais, tais como: arrecadação dos preços públicos cobrados pela cessão de bens municipais voltados à cultura sujeitos à administração da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer; resultado da venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos artísticos e promoções, produtos e serviços de caráter cultural;

V- Doações e legados nos termos da legislação vigente;

VI- Subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

VII - Reembolso das operações de empréstimo porventura realizadas por meio do Fundo Municipal de Cultura - FMC, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;

VIII- Retorno dos resultados econômicos provenientes dos investimentos porventura realizados em empresas e projetos culturais efetivados com recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC; - Resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a

matéria;

IX - Empréstimos de instituições financeiras ou outras entidades;

X - Saldos não utilizados na execução dos projetos culturais financiados com recursos dos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC;

XI - Devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos culturais custeados pelos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC;

XII - Saldos de exercícios anteriores; e,

XIII - Outras receitas legalmente incorporáveis que lhe vierem a ser destinadas.

Art. 53º À Secretaria de Finanças e Execução Orçamentária do Município de Anagé incumbirá arrecadar as contribuições destinadas ao FMC de Anagé previstas no artigo anterior, com





repassa dos valores para Conta Corrente específica, cujo titular será o órgão gestor do Fundo.

Parágrafo único. A conta aberta para a movimentação dos recursos do Fundo integrará o Sistema de Caixa Geral do Município.

Art. 54º O Fundo Municipal de Cultura - FMC será administrado pelo ocupante da pasta da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, ou por pessoa indicada por ele, na forma estabelecida no regulamento, e apoiará projetos culturais de modalidade não reembolsáveis, na forma do regulamento, para apoio a projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos, preponderantemente por meio de editais de seleção pública.

Art. 55º Os custos referentes à gestão do Fundo Municipal de Cultura - FMC, com planejamento, estudos, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados, incluídas a aquisição ou a locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento de seus objetivos, não poderão ultrapassar cinco por cento das suas dotações orçamentárias, observado o limite fixado anualmente por ato do Conselho Municipal de Cultura.

Art. 56º O Fundo Municipal de Cultura - FMC financiará projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos, situação que deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo Municipal.

I - Transferências federais e/ou estaduais à conta do Fundo Municipal de Cultura - FMC;

II - Contribuições de mantenedores;

III - Produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais, tais como: arrecadação dos preços públicos cobrados pela cessão de bens municipais voltados à cultura sujeitos à administração da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer; resultado da venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos artísticos e promoções, produtos e serviços de caráter cultural;

IV- Doações e legados nos termos da legislação vigente;

V- Subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

VII - Reembolso das operações de empréstimo porventura realizadas por meio do Fundo Municipal de Cultura - FMC, a





título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;

VIII- Retorno dos resultados econômicos provenientes dos investimentos porventura realizados em empresas e projetos culturais efetivados com recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC; - Resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;

IX - Empréstimos de instituições financeiras ou outras entidades;

X - Saldos não utilizados na execução dos projetos culturais financiados com recursos dos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC;

XI - Devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos culturais custeados pelos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC;

XII - Saldos de exercícios anteriores; e,

XIII - Outras receitas legalmente incorporáveis que lhe vierem a ser destinadas.

§ 1º Poderá ser dispensada contrapartida do proponente no âmbito de programas setoriais definidos pelo Conselho Municipal de Cultura - CMC.

§ 2º Nos casos em que a contrapartida for exigida, o proponente deve comprovar que dispõe de recursos financeiros ou de bens ou serviços, se economicamente mensuráveis, para complementar o montante aportado pelo Fundo Municipal de Cultura - FMC, ou que está assegurada a obtenção de financiamento por outra fonte.

§ 3º Os projetos culturais previstos no caput poderão conter despesas administrativas de até dez por cento de seu custo total, excetuados aqueles apresentados por entidades privadas sem fins lucrativos, que poderão conter despesas administrativas de até quinze por cento de seu custo total.

Art. 57º Fica autorizada a composição financeira de recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC com recursos de pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado com fins lucrativos, para apoio compartilhado de programas, projetos e ações culturais de interesse estratégico, para o desenvolvimento das cadeias produtivas da cultura.





§ 1º O aporte dos recursos das pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado previsto neste artigo não gozará de incentivo fiscal.

§ 2º A concessão de recursos financeiros, materiais ou de infraestrutura pelo Fundo Municipal de Cultura - FMC será formalizada por meio de convênios e contratos específicos.

Art. 58º A seleção de projetos apresentados ao Fundo Municipal de Cultura - FMC fica sob responsabilidade do Conselho Municipal de Cultura - CMC.

Art. 59º Na seleção dos projetos, o Conselho Municipal de Cultura - CMC deve ter como referência maior o Plano Municipal de Cultura - PMC e considerar as diretrizes e prioridades definidas anualmente pelo Conselho Municipal de Cultura - CMC.

Art. 60º O Conselho Municipal de Cultura - CMC deve adotar critérios objetivos na seleção das propostas, englobando os seguintes critérios:

- I - Avaliação das três dimensões culturais do projeto - simbólica, econômica e social;
- II - Adequação orçamentária;
- III - Viabilidade de execução; e,
- IV - Capacidade técnico-operacional do proponente.

Subseção II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES E INDICADORES CULTURAIS - SMIIC

Art. 61º Deverá a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer desenvolver o Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC, com a finalidade de gerar informações e estatísticas da realidade cultural local com cadastros e indicadores culturais construídos a partir de dados coletados pelo Município.

§ 1º O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC é constituído de bancos de dados referentes a bens, serviços, infraestrutura, investimentos, produção, acesso, consumo, agentes, programas, instituições e gestão cultural, entre outros, e estará disponível ao público e integrado aos Sistemas Estadual e Nacional de Informações e Indicadores Culturais.

§ 2º O processo de estruturação do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC terá como





referência o modelo nacional, definido pelo Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais - SNIIC.

Art. 62º O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC tem como objetivos:

I - Coletar, sistematizar e interpretar dados, fornecer metodologias e estabelecer parâmetros à mensuração da atividade do campo cultural e das necessidades sociais por cultura, que permitam a formulação, monitoramento, gestão e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, verificando e racionalizando a implementação do Plano Municipal de Cultura - PMC e sua revisão nos prazos previstos;

II - Disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e oferta de bens culturais, para a construção de modelos de economia e sustentabilidade da cultura, para a adoção de mecanismos de indução e regulação da atividade econômica no campo cultural, dando apoio aos gestores culturais públicos e privados, no âmbito do Município;

III - Exercer e facilitar o monitoramento e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, assegurando ao Poder Público e à sociedade civil o acompanhamento do desempenho do Plano Municipal de Cultura - PMC.

Art. 63º O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC fará levantamentos para realização de mapeamento culturais para conhecimento da diversidade cultural local e transparência dos investimentos públicos no setor cultural.

Art. 61º O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC estabelecerá parcerias com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais, e com institutos de pesquisa, para desenvolver uma base consistente e continua de informações relacionadas ao setor cultural e elaborar indicadores culturais que contribuam tanto para a gestão das políticas públicas da área, quanto para fomentar estudos e pesquisas nesse campo.

Subseção III

DO PROGRAMA MUNICIPAL DE FORMAÇÃO NA ÁREA DA CULTURA - PROMFAC

Art. 65º Deverá a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer elaborar, regulamentar e implementar o Programa





Municipal de Formação na Área da Cultura - PROMFAC, em articulação com os demais entes federados e parceria com a Secretaria Municipal de Educação e instituições educacionais, tendo como objetivo central capacitar os gestores públicos e do setor privado e conselheiros de cultura, responsáveis pela formulação e implementação das políticas públicas de cultura, no âmbito do Sistema Municipal de Cultura.

Art. 66º O Programa Municipal de Formação na Área da Cultura - PROMFAC deve promover:

I - A qualificação técnico-administrativa e capacitação em política cultural dos agentes envolvidos na formulação e na gestão de programas, projetos e serviços culturais oferecidos à população;

II - A formação nas áreas técnicas e artísticas.

Seção V

DOS SISTEMAS SETORIAIS

Art. 67º Para atender à complexidade e especificidades da área cultural poderão ser constituídos Sistemas Setoriais como subsistemas do Sistema Municipal de Cultura - SMC.

Art. 68º Constituem-se Sistemas Setoriais integrantes do Sistema Municipal de Cultura - SMC que poderão vir a ser constituídos mediante a necessidade do Município:

I - Sistema Municipal de Patrimônio Cultural - SMPC;

II - Sistema Municipal de Museus - SMM;

III- Sistema Municipal de Bibliotecas, Livro, Leitura e Literatura - SMBLLL;

IV - Outros que venham a ser constituídos.

Art. 69º As políticas culturais setoriais devem seguir as diretrizes gerais advindas da Conferência Municipal de Cultura - ConfeMC e do Conselho Municipal de Cultura - CMC consolidadas no Plano Municipal de Cultura - PMC.

Art. 70º Os Sistemas Municipais Setoriais constituídos e os que venham a ser criados integram o Sistema Municipal de Cultura - SMC, conformando subsistemas que se conectam à estrutura federativa, à medida que os sistemas de cultura nos demais níveis de governo forem sendo instituídos.

Art. 71º As interconexões entre os Sistemas Setoriais e o Sistema Municipal de Cultura - SMC são estabelecidas por meio





das coordenações e das instâncias colegiadas dos Sistemas Setoriais.

Art. 72º As instâncias colegiadas dos Sistemas Setoriais devem ter participação da sociedade civil e considerar o critério territorial na escolha dos seus membros.

Art. 73º Para assegurar as conexões entre os Sistemas Setoriais, seus colegiados e o Sistema Municipal de Cultura - SMC, as coordenações e as instâncias colegiadas setoriais devem ter assento no Conselho Municipal de Cultura - CMC com a finalidade de propor diretrizes para elaboração das políticas próprias referentes às suas áreas e subsidiar nas definições de estratégias de sua implementação.

TÍTULO III

DO FINANCIAMENTO

CAPÍTULO I DOS RECURSOS

Art. 74º O Fundo Municipal de Cultura - FMC e o orçamento da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer e de suas instituições vinculadas são as principais fontes de recursos do Sistema Municipal de Cultura.

Art. 75º O financiamento das políticas públicas de cultura estabelecidas no Plano Municipal de Cultura far-se-á com os recursos do Município, do Estado e da União, além dos demais recursos que compõem o Fundo Municipal de Cultura - FMC.

Art. 76º O Município poderá destinar recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC para uso como contrapartida de transferências dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura.

§ 1º Os recursos previstos no caput serão destinados a:

I - Políticas, programas, projetos e ações previstas nos Planos Nacional, Estadual e/ou Municipal de Cultura;

II - Financiamento de projetos culturais escolhidos pelo Município por meio de seleção pública.

§ 2º A gestão municipal dos recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura deverá ser submetida ao Conselho Municipal de Cultura - CMC.

Art. 77º Os critérios de aporte de recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC deverão considerar a participação dos diversos segmentos culturais e territórios na distribuição total de





recursos municipais para a cultura, com vistas a promover a desconcentração do investimento, devendo ser estabelecido anualmente um percentual mínimo para cada segmento.

CAPÍTULO II

DA GESTÃO FINANCEIRA

Art. 78º Os recursos financeiros da Cultura serão depositados em conta específica e administrados pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer e instituições vinculadas, sob a fiscalização do Conselho Municipal de Cultura.

§ 1º Os recursos financeiros do Fundo Municipal de Cultura - FMC serão administrados pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

§ 2º A Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer acompanhará a conformidade da programação aprovada na aplicação dos recursos repassados pela União e Estado ao Município.

Art. 79º O Município deverá tomar público os valores e a finalidade dos recursos recebidos da União e do Estado, transferidos dentro dos critérios estabelecidos pelo Sistema Nacional e pelo Sistema Estadual de Cultura.

Parágrafo único. O Município deverá zelar e contribuir para que sejam adotados pelo Sistema Nacional de Cultura critérios públicos e transparentes, com partilha e transferência de recursos de forma equitativa, resultantes de uma combinação de indicadores sociais, econômicos, demográficos e outros específicos da área cultural, considerando as diversidades regionais.

Art. 80º O Município deverá assegurar a condição mínima para receber os repasses dos recursos da União, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura, com a efetiva instituição e funcionamento dos componentes mínimos do Sistema Municipal de Cultura e a alocação de recursos próprios destinados à Cultura na Lei Orçamentária Anual (LOA) e no Fundo Municipal de Cultura.

CAPÍTULO III

DO PLANEJAMENTO E DO ORÇAMENTO

Art. 81º O processo de planejamento e do orçamento do Sistema Municipal de Cultura - SMC deve buscar a integração do nível local ao nacional, ouvidos seus órgãos deliberativos, compatibilizando as necessidades da política de cultura com a disponibilidade de recursos próprios do Município, as





transferências do Estado e da União e outras fontes de recursos.

Parágrafo único. O Plano Municipal de Cultura será à base das atividades e programações do Sistema Municipal de Cultura e seu financiamento será previsto no Plano Plurianual - PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e na Lei Orçamentária Anual - LOA.

Art. 82º As diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Cultura serão propostas pelas Conferências Municipais de Cultura e pelo Conselho Municipal de Cultura - CMC.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 83º O Município de Anagé poderá se integrar ao Sistema Nacional de Cultura - SNC e ao Sistema Estadual de Cultura - SEC por meio da assinatura do termo de adesão voluntária, na forma do regulamento.

Art. 84º Sem prejuízo de outras sanções cabíveis, constitui crime de emprego irregular de verbas ou rendas públicas, previsto no artigo 315 do Código Penal, a utilização de recursos financeiros do Sistema Municipal de Cultura - SMC em finalidades diversas das previstas nesta Lei.

Art. 85º As despesas inerentes à execução do quanto disposto nesta Lei correrão por conta de dotação própria e vinculada ao orçamento vigente, podendo ser suplementado se necessário.

Art. 86º Os casos omissos ou complementares serão regulamentos por ato próprio do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 87º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ANAGÉ-BA, em 09 de julho de 2024.

ROGÉRIO BONFIM SOARES
PREFEITO



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAGÉ - GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 13.906.409/0001-13 - RUA FIDELIS BOTELHO, 28, CENTRO, ANAGÉ/BA. FONE: (77) 3435-2188